

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 968/94 - Ap. Prot. DEMEC nº 23.033/94-09  
INTERESSADO: José Raimundo Santos Serra  
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Comissão de Graduação da Faculdade de Medicina da USP  
RELATOR: Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral  
PARECER CEE Nº 477/95 - CLN - APROVADO EM 28-06-95

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

José Raimundo Santos Serra foi transferido para a Faculdade de Medicina da USP, oriundo da Universidade Federal do Pará, aceito por força do Art. 100 da Lei nº 4.024, de 20-12-61, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.037. de 05-10-82, que embasaram a Resolução nº 2.445 da Reitoria, que disciplinava, no âmbito da Universidade, a transferência de militares e Funcionários Públicos transferidos "ex ofício".

Em decorrência, necessitou cumprir adaptações curriculares, em disciplinas do 1º e 2º anos, entre as quais Anatomia Sistêmica e Regional. Em 1986, matriculou-se, na disciplina BMA - 215, anteriormente mencionada, tendo sido reprovado por faltas e, até 1990, não providenciou matrícula a fim de cumprir os créditos relativos a essa disciplina.

Das "Informações" prestadas pelo Diretor da Faculdade de Medicina da USP, Dr. Adib Domingos Jatene, ao Sr. Juiz de Direito da Fazenda Pública, no mandado de segurança impetrado pelo interessado, se colhe:

"O documento '1' evidencia o baixo desempenho do impetrante nas matérias do 4º semestre, em todos os 03 (três) conjuntos em que se matriculou.

PROCESSO CEE Nº 968/94

PARECER CEE Nº 477/95

"Para o corrente exercício letivo a disciplina BMA - 215 está subdividida em outras quatro, uma oferecida no primeiro semestre e outras 03 (três) no segundo. Para fugir à complementação de todos os créditos dessa disciplina, tentou o interessado, via mandado de segurança, a sua matrícula no 3º ano do curso de Medicina".

Deve-se ressaltar que a matrícula e as disciplinas cursadas no 3º ano, por força de Liminar do Poder Judiciário, portanto, "sub judice", perdem seu efeito, quando da cassação da mencionada liminar, pois os atos praticados em sua vigência passam a inexistir, eis que a liminar não caracteriza uma antecipação da própria decisão, não gerando, portanto, em direito adquirido.

Após uma vida acadêmica tumultuada, praticamente amparada em medidas judiciais, o interessado cumpriu as fases recursais pertinentes à Universidade e insatisfeito com as decisões daí exaradas, insurge-se contra a mesma, junto ao Poder Judiciário, que por sua vez, também não agasalhou tais pretensões.

Ainda assim, recorre o interessado à Comissão de Graduação da Faculdade de Medicina/USP, visando a reconsideração da decisão que determinou seu jubramento, alegando que a norma regimental de 1993 aplicada para o seu desligamento não pode ser aplicada ao seu caso, visto que tais dispositivos regimentais devem ser aplicados "aos fatos ocorridos após sua publicação e regendo os fatos futuros".

Avocando o instituto do direito adquirido por ter vindo transferido para a FM/USP em 1986, afirma que "seu jubramento em 1994 fere disposições legais, pois o Art. 257, inciso II do Regimento Geral, diz que o

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 968/94

PARECER CEE Nº 477/95

assunto deve ser apreciado pela Congregação", nos termos das normas então em vigor.

Deve-se ter presente o que preceitua o Artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil, aplicável ao caso:

"Terá efeito imediato e geral, respeitados o Ato Jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Assim a FM/USP não infringiu nenhuma norma quando aplicou as novas disposições ao caso.

Ressalte-se que a dilatação do prazo para integralização do curso, em princípio, é da competência da própria instituição, conforme determina o Art. 1º, da Resolução CFE nº 02/81:

"Art. 1º - Ficam as universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior autorizados a conceder dilatação de prazo máximo estabelecido para conclusão do curso de graduação, que estejam cursando, aos alunos portadores de deficiências físicas, assim como afecções, que importem em limitação da capacidade de aprendizagem.

"Tal dilatação poderá igualmente ser concedida em casos de força maior, devidamente comprovados, a juízo da instituição."

O que se depreende do processo é que o interessado teve amplo direito de defesa, no âmbito interno da Universidade, recorrendo por diversas vezes à Congregação, à Câmara de Graduação e das vezes que solicitou

PROCESSO CEE Nº 968/94

PARECER CEE Nº 477/95

o amparo da Justiça, via mandado de segurança, teve as liminares cassadas, não sendo, pois, reconhecida nenhuma ilegalidade cometida pela FM/USP.

Em consonância com o Art. 50 da Lei nº 5.540/68, tem-se:

"Das decisões adotadas pelas instituições de ensino superior após esgotadas as respectivas instâncias, caberá recurso, por estrita arguição de ilegalidade:

"a) para os Conselhos Estaduais de Educação, quando se tratou de estabelecimento isolado mantido pelo respectivo Estado ou de Universidades incluídos na hipótese do art. 15 da Lei nº 4.024/61".

## 2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, deixa-se de acolher o recurso interposto por José Raimundo Santos Serra, contra decisão da Comissão de Graduação da Faculdade de Medicina da USP, por não estar caracterizada a estrita arguição de ilegalidade praticada pela instituição, contra interesses do mencionado acadêmico, nos termos do Art. 50 da Lei 5.540/68.

São Paulo, 08 de abril de 1995.

a) Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral

Relator

PROCESSO CEE Nº 968/94

PARECER CEE Nº 477/95

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Henrique Gamba, João Gualberto de Carvalho Meneses e Maria Clara Paes Tobo.

Sala da Comissão, 07 de junho de 1995.

**a) Cons. Henrique Gamba**  
**no exercício da Presidência da**  
**CLN**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de junho de 1995.

**a) Cons. NACIM WALTER CHIECO**  
**Presidente**